



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ofício n. 487/2022-GPR.

Ref. Expediente n. 49.0000.2022.007420-4.

Brasília, 19 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Jorge Mussi
Presidente em Exercício do Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

Assunto: Pagamento de precatórios. Honorários contratuais destacados. Medida urgente. Ofício n. 361387/CJF.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB vêm apresentar considerações acerca da metodologia adotada por esse Egrégio Conselho da Justiça Federal quanto ao novo regime de pagamento de precatórios, especialmente em relação à diferenciação dos precatórios **com honorários contratuais destacados**.

Sem que houvesse publicização dos critérios utilizados, foram alteradas as determinações de pagamento de precatórios, de modo a não prever o adimplemento integral, no ano corrente, dos honorários contratuais destacados do valor principal **que será pago** ao seu titular – ficando os honorários postergados para o ano de 2023.

Em atenção à notícia, exemplificativamente, foram enviados ao TRF da 4ª Região os ofícios de nºs 549/2022/PRES pela Presidência da OAB/RS; 389/2022-GP pela Presidência da OAB/SC; e 387/2022GP pela Presidência da OAB/PR. Devidamente processados, sobreveio despacho (SEI n. 6166216) do Ilustre Presidente do TRF-4, Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, reputando adequadas as seguintes considerações:



ESA





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.

Em contrariedade ao entendimento exposto, a OAB expediu o Ofício nº 474/2022-GPR a esse e. CJF ratificando o pedido de adoção de medidas urgentes no sentido de ser reconsiderado o procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF, realizada em 05 de abril de 2022, especificamente no que tange ao seu item 5, de forma a assegurar, ainda neste exercício, o recebimento dos honorários por parte dos advogados que requereram o seu destaque, com base no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994.

Contudo, pelo Ofício n. 0361387 de 14 de julho de 2022, esse e. Conselho respondeu que *“enquanto não houver normas regulamentares expedidas pelo CNJ, órgão constitucionalmente competente, no tocante à matéria ora tratada, cumpre ao Conselho da Justiça Federal aplicar diretamente o Texto Constitucional aos pagamentos que serão realizados, não sendo constitucionalmente adequada a realização, pelo CJF, de uma interpretação extensiva das normas constitucionais que tratam da ordem de precedência de pagamentos, para incluir a verba honorária contratual destacada no rol do inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT”*.



ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Gabinete da Presidência
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” Brasília/DF Brasil, CEP: 70070-939

Tel: 61 2193 9608 / 61 2193 9787 / 61 2193 9734 / Fax: 61 2193 9755 / Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em complementação à resposta acima, esse CJF encaminhou a informação n. 0361226, também de 14 de julho de 2022, expondo seu entendimento acerca da ordem de precedência para o recebimento dos precatórios, a partir da EC n. 114/2021, em face do disposto no parágrafo 8º do art. 107-A do ADCT. Não há como subsistir, *data venia*, a compreensão dada pelo referido grupo de trabalho, que inclui os honorários contratuais destacados na terceira ordem de prioridade, vez que considerou como “cessionários de parte do crédito do autor”, afrontando o contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução nº 670/2020 expedida pelo próprio CJF.

Em termos práticos, ainda utilizando o exemplo do TRF da 4ª Região, o novel parâmetro está a atingir frontalmente o direito de advogados receberem 6.666 (seis mil e seiscentos e sessenta e seis) requisições no total de R\$ 179.644.340,21 (cento e setenta e nove milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto o principal será pago na íntegra. Eis a tabela apresentada pelo E. TRF-4:

Total de precatórios alimentares com contratuais destacados	valor em 07-2021	Nº de precatórios	Percentual
Autores	1.919.917.900,64	20.610	
Contratuais	647.600.946,81	20.610	
Precatórios com autor e advogado pagos	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	765.530.837,18	8.297	
Contratuais	261.259.502,19	8.297	40,26
Precatórios com autor pago e advogado não pago	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	554.946.960,01	6.666	
Contratuais	179.644.340,21	6.666	32,34
Precatórios com autor e advogado não pagos	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	599.440.103,45	5.647	
Contratuais	206.697.104,41	5.647	27,40

Os honorários também ostentam natureza alimentar, nos termos do parágrafo 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, assumindo mesmo grau de prioridade do item *c*, de modo que não poderia seguir ordem de pagamento diversa, não apenas por sua essência, mas porque *devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor*, nos termos do art. 18 da Resolução CJF n. 458/2017, na redação dada ao parágrafo segundo pela Resolução CJF n. 670/2020.



ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Gabinete da Presidência
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” Brasília/DF Brasil, CEP: 70070-939

Tel: 61 2193 9608 / 61 2193 9787 / 61 2193 9734 / Fax: 61 2193 9755 / Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Referida compreensão decorre, inclusive, do entendimento do Supremo Tribunal Federal estampado na Súmula Vinculante n. 47, que “*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”.

Ora, se o Supremo Tribunal Federal impede o pagamento dos honorários contratuais destacados de forma diversa do principal, com base no art. 100, §8º, da Constituição Federal, conclui-se não ser possível aplicar metodologias distintas para o pagamento de uma mesma requisição.

Ainda que, o TRF-4 tenha considerado os honorários – tanto sucumbenciais quanto contratuais –, como verbas alimentares, certamente não atendeu ao seu caráter **preferencial**, assim não observando a normativa supraindicada.

Corolário lógico dessa *não discriminação* dos honorários destacados é, naturalmente, o recálculo de precatórios da rubrica “*Precatórios*”, separando-se em *autor pago e advogado não pago*. Realocando, assim, os valores principais para os honorários destacados, até que se atinja o equilíbrio.

Por fim, subsiste, atualmente, em um clima de completa insegurança jurídica no âmbito da Justiça Federal em relação ao tema, pois cada Tribunal Regional Federal está decidindo de forma autônoma e diferente, havendo necessidade de urgente intervenção do CJF para uniformizar o entendimento a respeito, de modo a garantir equidade no tratamento dos honorários advocatícios destacados.

Consoante o anteriormente manifestado, no Ofício nº 474/2022-GPR deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “*a interpretação no pagamento nos honorários destacados está sendo baseada não na norma expressa, mas no procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatório do CJF, realizada em 05 de abril [...], especificamente no que toca ao seu item 5, que equivocada e ilegalmente equiparou o destaque dos honorários contratuais, feitos com base em lei, às cessões de crédito feitas entre particulares*”.



ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Gabinete da Presidência
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” Brasília/DF Brasil, CEP: 70070-939

Tel: 61 2193 9608 / 61 2193 9787 / 61 2193 9734 / Fax: 61 2193 9755 / Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

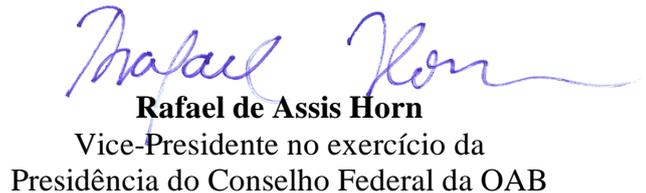
Por esses motivos, conclui-se pela necessidade de o CJF garantir não apenas o caráter alimentar, mas, principalmente, a preferência no pagamento dos honorários contratuais destacados, assim emprestando efetividade às normas aplicáveis, seja do art. 24 do EOAB e do art. 85, §14, do CPC, seja da Súmula Vinculante n. 47 e da Resolução CJF n. 458/2017.

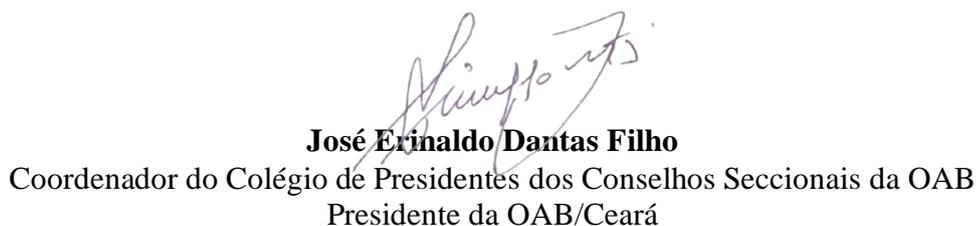
Nesse sentido, requer o CFOAB a reconsideração do entendimento exposto por esse Conselho da Justiça Federal através do Ofício n. 361387, para assegurar, ainda neste exercício, o recebimento dos honorários por parte dos advogados que requereram o seu destaque, por ser medida de Justiça.

Por oportuno, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, ao passo que reforçamos a **urgência da medida**, uma vez que a previsão de pagamento de valores referentes ao ano em curso é para a primeira quinzena de agosto/2022.

Atenciosamente,


José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB


Rafael de Assis Horn
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Conselho Federal da OAB


José Erinaldo Dantas Filho
Coordenador do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB
Presidente da OAB/Ceará



ESA





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil

Márcio Brotto de Barros

Presidente da Comissão Especial de Precatórios do CFOAB

Bruno de Albuquerque Baptista

Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB

Gisele Lemos Kravchychyn

Vice-Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB



ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Gabinete da Presidência
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” Brasília/DF Brasil, CEP: 70070-939

Tel: 61 2193 9608 / 61 2193 9787 / 61 2193 9734 / Fax: 61 2193 9755 / Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br